



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038959 - PR (2022/0359643-7)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : COBEMIL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS  
LTDA  
**ADVOGADO** : EMERSON VIONCEK - PR045534

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DE REPERCURSSÃO GERAL DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA PARCIAL. CAPÍTULO DA SENTENÇA. DATA DA IMPETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/2015.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Haja vista que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015, após concluir que o novo Código entrou em vigor no dia 18.3.2016, elaborou uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum*. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação e a regular os requisitos de sua admissibilidade. *A contrario sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. A sistemática do Códex Processual, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015),

bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15).

6. No caso dos autos, a decisão que reformou a sentença e concedeu o parcial provimento à Apelação no Mandado de Segurança Coletivo deu-se na vigência do CPC/2015, como também seu trânsito em julgado, quando não mais vigorava o princípio da unicidade de julgamento. Portanto, plenamente possível a execução do capítulo da Sentença que tratava sobre o direito de exclusão do ICMS sobre PIS e COFINS (Tema 69 de Repercussão Geral do STF) , sobretudo considerando que o trânsito em julgado do referido Tema, ocorrido em 9 de setembro de 2021.

7. Quanto ao fato de a ação judicial ter sido proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando vigorava o princípio da unicidade do julgamento, consigna-se que o art. 14 do atual CPC previu expressamente a aplicação da norma processual aos processos em curso, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais praticados.

8. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038959 - PR (2022/0359643-7)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : COBEMIL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS  
LTDA  
**ADVOGADO** : EMERSON VIONCEK - PR045534

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DE REPERCURSSÃO GERAL DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA PARCIAL. CAPÍTULO DA SENTENÇA. DATA DA IMPETRAÇÃO. NÃO INFLUÊNCIA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/2015.

1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (*ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

2. Haja vista que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015, após concluir que o novo Código entrou em vigor no dia 18.3.2016, elaborou uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum*. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação e a regular os requisitos de sua admissibilidade. *A contrario sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

5. A sistemática do Códex Processual, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e 4º do CPC/2015),

bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º do CPC/15).

6. No caso dos autos, a decisão que reformou a sentença e concedeu o parcial provimento à Apelação no Mandado de Segurança Coletivo deu-se na vigência do CPC/2015, como também seu trânsito em julgado, quando não mais vigorava o princípio da unicidade de julgamento. Portanto, plenamente possível a execução do capítulo da Sentença que tratava sobre o direito de exclusão do ICMS sobre PIS e COFINS (Tema 69 de Repercussão Geral do STF) , sobretudo considerando que o trânsito em julgado do referido Tema, ocorrido em 9 de setembro de 2021.

7. Quanto ao fato de a ação judicial ter sido proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando vigorava o princípio da unicidade do julgamento, consigna-se que o art. 14 do atual CPC previu expressamente a aplicação da norma processual aos processos em curso, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais praticados.

8. Agravo Interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 294-299, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, diante do reconhecimento da possibilidade do trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 310, e-STJ):

Para que o contribuinte possa se valer da chamada “compensação por capítulos”, é imprescindível a presença de três requisitos, quais sejam, (i) a autonomia e independência do capítulo reconhecedor do crédito em relação ao capítulo impugnado por recurso parcial, (ii) a ausência de impugnação processual da Fazenda Pública capaz de anular o pronunciamento judicial reconhecedor do crédito e, por fim, (iii) a instauração do respectivo processo judicial após o início da vigência do NCPC/2015 (18/03/2016).

(...)

Assim, o terceiro requisito para a realização da “compensação por capítulos” é de natureza intertemporal. Trata-se da necessidade do respectivo processo judicial ter sido instaurado após o início da vigência do NCPC/2015, o que se deu em 18/03/2016. Antes disso, em razão da regra constante no art. 1.054 do NCPC/2015 e dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, não será possível a aplicação das novas regras positivadas pelo NCPC/2015 acerca da formação da coisa julgada progressiva.

Na hipótese dos autos, o Mandado de Segurança Coletivo nº 5001462-28.2010.4.04.7009, cujo trânsito em julgado parcial o autor pretende que seja declarado, foi impetrado pela Associação Comercial Industrial Empresarial de Ponta Grossa em 08 de junho de 2010.

Todavia, em um exame mais aprofundado do tema, forçoso concluir que essa ausência de regra especial de direito intertemporal acerca da coisa julgada progressiva consiste em um típico caso de lacuna normativa, posto que a simples aplicação imediata desse regramento iria de encontro aos mencionados postulados constitucionais e legais que visam proteger o princípio da segurança jurídica, violando, também, o art. 23 da LINDB, que outorga o dever judicial de disciplinar regras de transição em caso de inovação normativa. Nesse contexto, deve-se aplicar a regra constante no art. 1.054 do NCPC/2015 também à disciplina intertemporal da coisa julgada por capítulos, em razão da semelhança de situações, dos postulados constitucionais da segurança jurídica e da isonomia e em respeito à regra positivada pelo art. 23 da LINDB. Com base nessa lógica, só será possível a formação da coisa julgada progressiva em processos instaurados sob a vigência do NCPC/2015.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

## VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3 de abril de 2024.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra na jurisprudência do STJ.

A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei.

Haja vista que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015.

Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e, após concluir que o novo CPC entrou em vigor no dia 18.3.2016, elaborou uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ).

Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação e a regular os requisitos de sua admissibilidade. *A contrario sensu*, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trecho do aresto recorrido (e-STJ, fls. 52-53):

(...)Pelo que se vê dos autos, em 2010 foi impetrado um mandado de segurança coletivo para discutir a inclusão de valores referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Quanto à parte do ICMS, a segurança foi concedida e não há mais discussão, pois o referido mandado de segurança coletivo aguarda apenas a análise do recurso interposto pela associação impetrante com relação aos valores de ISS (cf. MS nº 5001462-28.2010.4.04.7009/PR).

Ao contrário do que sustenta a parte agravante, a data da impetração do mandado de segurança não poderia condicionar a formação da coisa julgada com relação ao capítulo da sentença, nem prejudicar o direito do beneficiado pela sentença de fazê-la efetiva na forma do disposto no art. 523 do CPC (No caso de ... decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente...) e no Tema 18 dos incidentes de resolução de demandas repetitivas deste TRF4 (É legalmente admitido o imediato cumprimento definitivo de parcela transitada em julgado...).

Com efeito, não se aplica ao caso dos autos o previsto no art. 1.054 do CPC, pois este dispositivo trata de situação distinta (coisa julgada sobre a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo - art. 503, §1º, do CPC), cujas especificidades não são repetidas na questão ora discutida, a começar pelo fato de que a questão prejudicial dever ressurgir da identificação dos pontos controvertidos da causa, o que justifica que o novo regramento sobre as consequências do pedido seja aplicado apenas aos processos instaurados já sobre a vigência da nova norma.

Não foram, portanto, apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

O entendimento firmado pela Corte regional no acórdão do Agravo de Instrumento está em sintonia com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com o Código de Processo Civil de 2015, orientados no sentido da possibilidade de trânsito em julgado parcial da sentença/acórdão (trânsito em julgado progressivo).

Quanto à formação da coisa julgada em capítulos, é preciso lembrar que o Código de Processo Civil de 2015 deu nova disciplina à matéria e passou a admitir essa estruturação, como se depreende da interpretação dos seguintes dispositivos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.(...)

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.(...)

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

A rigor, o antigo posicionamento desta Corte Superior contra o trânsito em julgado por capítulos tinha por fundamento mais uma questão pragmática — a saber, o termo inicial do prazo decadencial da Ação Rescisória — que uma oposição sistemática à doutrina do trânsito em julgado por capítulos. É o que se depreende do teor da Súmula 401 do STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial", entendimento esse que foi

conciliado com o trânsito em julgado por capítulos no *caput* do art. 975 do CPC/2015 ("O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo").

Portanto, plenamente possível a execução do capítulo da Sentença que tratava do direito de exclusão do ICMS sobre PIS e COFINS (Tema 69 de Repercussão Geral do STF), sobretudo considerando que o trânsito em julgado do referido Tema ocorreu em 9 de setembro de 2021.

Quanto ao fato da ação judicial ter sido proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando vigorava o princípio da unicidade do julgamento, consigna-se que o art. 14 do atual CPC previu expressamente a aplicação da norma processual aos processos em curso, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais praticados. E o art. 1.046, *caput*, estipula que as disposições do novo Código, ao entrar em vigor, aplicar-se-ão "desde logo aos processos pendentes", trazendo expressamente os princípios da imediatidade e da não retroatividade.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Infere-se que o legislador consagrou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a aplicação da nova lei aos procedimentos em curso deve respeitar os atos processuais praticados na vigência da norma revogada e as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, os efeitos que deles decorrem.

Isso posto, isolados os atos já praticados, sua validade e seus efeitos não poderão ser eliminados pela lei nova, a qual deve ser aplicada somente aos atos subsequentes que não tenham nexos imediato e inafastável com o ato praticado sob o regime da lei revogada.

Cumprido ressaltar que a decisão que reformou a sentença e concedeu o parcial provimento à Apelação no Mandado de Segurança Coletivo, declarando o direito que a associada busca, deu-se na vigência do CPC/2015, como também seu trânsito, quando não mais vigorava o princípio da unicidade do julgamento.

Ainda, a coisa julgada progressiva não foi abarcada por nenhuma exceção ao regramento processual vigente, de sorte que, o direito processual tem aplicação imediata respeitando as regras expressas do direito intertemporal.

No caso concreto, em que pese se trate de decisão enfrentada por meio de recurso parcial da Fazenda Pública (apenas sobre a questão do ISS formar ou não a base de cálculo da PIS/COFINS), parece-me que a regra aplicável seria a prevista no art. 356, § 2º e § 3º, do CPC/2015 e não a do art. 1.054 do CPC/2015, como pretende a União.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0359643-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AgInt no  
REsp 2.038.959 / PR

Números Origem: 5001462282010404700950142967720214047009 50118617420224040000  
50142967720214047009

PAUTA: 16/04/2024

JULGADO: 16/04/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : COBEMIL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA  
ADVOGADO : EMERSON VIONCEK - PR045534

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : COBEMIL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA  
ADVOGADO : EMERSON VIONCEK - PR045534

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a) LEONARDO QUINTAS FURTADO, pela parte AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2022/0359643-7 - REsp 2038959 Petição : 2024/0016119-9 (AgInt)